COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 10, DE 2018.

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 178, DE 2017 – Dispõe sobre a gratuidade no Transporte Coletivo Urbano no Município de Cascavel, na forma que específica.

PROPONENTES: Vereadores Pedro Sampaio/PSDB, Cabral/PDT, Jaime Vasatta/PODEMOS, Parra/PMDB e Damasceno Junior/PSTC.

RELATOR: Vereador Serginho Ribeiro/PPL

VOTO DO RELATOR: CONTRÁRIO

Parecer da Comissão por maioria absoluta: Contrário ao Projeto de Lei nº 178, de 2017.

Voto Vencido: Vereador Jaime Vasatta/PODEMOS

RECEBIDO EM 20/2/2018 às 17:14
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

I. DO RELATORIO

Chegou para análise e emissão de parecer desta comissão o Projeto de Lei nº 178, de 2017 onde seus autores querem condicionar à gratuidade no transporte coletivo urbano de Cascavel as pessoas maiores de 65 anos, todos os dias da semana, inclusive feriados.

Quer, os autores, com essa proposta de lei, condicionar apenas as pessoas acima de 65 anos de idade a referida gratuidade no transporte coletivo.

II – VOTO DO RELATOR

Com base no art. 37, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis, fui designado Relator da presente proposição, que cumprindo os prazos regimentais, passo a expor meu voto, para análise e deliberação dos demais membros desta Comissão.

A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, conforme define o art. 39 do Regimento Interno, tem a incumbência de analisar a admissibilidade das proposições verificando sua compatibilidade orçamentária e financeira com a legislação em vigor, bem como sobre aquelas que de alguma foram tragam responsabilidade ao erário público.

Ao assegurar à gratuidade no transporte coletivo urbano de Cascavel as pessoas acima de 65 anos, está o referido projeto de lei criando uma isenção tarifária sem apresentar os devidos impactos orçamentários e financeiros que irão suportar.

A Lei nº 9.074, de 1995, que trata sobre a outorga de concessões, permissões e prorrogações de serviços públicos – e o transporte coletivo é um serviço público concedido – veda em seu art. 35, que novos benefícios tarifários pelo poder concedente fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

> Art. 35. A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato."

Em recente artigo "Gratuidade no Sistema do Transporte Público Coletivo de Passageiros" publicado pela Consultora Legislativa da Câmara dos Deputados, Maria Sílvia Barros Lorenzetti, da Área XIII Desenvolvimento Urbano, Trânsito e Transportes, existem duas alternativas para a concessão de gratuidade nos serviços públicos: (http://www2.camara.leg.br).

> A primeira corresponde ao subsídio direto, via recursos públicos, a qual esbarra na escassez de recursos que caracteriza os orçamentos públicos no País. Nunca é demais lembrar que, a despeito da sociedade brasileira conviver com uma carga tributária considerada alta, via de regra, o Poder Público dispõe de pouco fôlego para arcar com a concessão de benefícios sociais. Ademais, o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) trouxe ainda maior controle sobre a criação ou ampliação de benefícios (sejam de natureza fiscal ou relativos à seguridade social), bem como sobre os atos governamentais que gerem despesa (sejam de caráter continuado ou não).
>
> A segunda alternativa para o custeio da gratuidade ou de desconto na tarifa dos transportes é a do subsídio cruzado, interno ao próprio sistema, que consiste em incluir o custo dos usuários não pagantes na composição da tarifa. Essa opção, embora bastante utilizada na concessão de gratuidades em geral, revela-se perversa, uma vez que o ônus do benefício vai ser rateado pelo conjunto dos usuários pagantes que, no mais das vezes, são tão carentes quanto o segmento beneficiado.

Analisando essas alternativas, é visível que não há no projeto de lei em análise, nenhuma previsão de onde sairão os recursos para cobrir essas gratuidades.

O art. 7º do Projeto de Lei nº 178, de 2017, condiciona ao Município, para fins de desonerar o usuário, a instituir subsídios ou outras fontes de receitas para arcar com os custos da gratuidade e outros descontos. Esse dispositivo vai de encontro aos mandamentos do art. 35, da Lei nº 9.075, de 1995, pois, há ausência de indicação da fonte orçamentária para atendimento das novas despesas geradas com a isenção da tarifa.

Em análise a todos esses preceitos legais que regem gratuidades no transporte coletivo urbano de Cascavel, e também, por estarem as relações econômicas regidas pela economia de mercado, pois não é delegado ao o Estado impor uma gratuidade sem a correspondente contrapartida indenizatória é de entender que a concessão de um benefício de gratuidade ou desconto estaria condicionada à observação da esfera de competência para a prestação do serviço e à indicação dos meios para custear o benefício pretendido. Esse custeio pode ser realizado pelo aporte de recursos orçamentários ou pela autorização para revisão das tarifas praticadas.

Em face de todo o exposto, como Relator, entendo que a matéria em analise encontra impedimentos de ordem orçamentária e financeira, porque é vedado ao poder concedente simplesmente transferir o ônus da política de gratuidade de tarifa àquele que por meio de autorização, concessão ou permissão explore o serviço público de transporte de passageiros, deve o Poder Público prever, ao estipular a isenção tarifária, a fonte de custeio para pagamento de tal incremento da despesa.

O que opino pelo Parecer Contrário a tramitação do Projeto de Lei nº 178, de 2017.

III – VOTO VENCIDO

O Vereador Jaime Vasatta/PODEMOS foi voto vencido na Comissão, não concordando com o voto do Relator, manifestando-se favorável a tramitação do Projeto de Lei nº 178, de 2017, por entender, que não há impedimentos legais que possam obstruir a sua tramitação, uma vez que a gratuidade no transporte coletivo aos maiores de 65 anos já possui previsão constitucional, e também, por entender que tais recursos para cobrir essas gratuidades devem ser propostas pelo Executivo.

IV– PARECER DA COMISSÃO

Atendendo ao que determina o art. 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal, o Vereador Mazutti/PSL membro da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, acompanha o voto do Eminente Relator, e manifesta pelo Parecer Contrário à tramitação do Projeto de Lei nº 178, de 2018.

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Em 20 de fevereiro de 2018.

Serginho Ribeiro
Vereador/PPL /Relator

Mazutti
Vereador/PSL/Secretário

Jaime Vasatta
Vereador/PODEMOS
Voto Vencido